



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80, 535

Recurso nº - 96.589 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - KARVACO S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS - Insubsiste a presunção de omissão de receitas se o contribuinte logra comprovar a questionada origem dos recursos supridos.

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - A inexistência das demonstrações financeiras, mesmo após sucessivas intimações e decorridos cerca de dois anos de encerrado o exercício social, justifica o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARVACO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL

SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o O. Conse-
lheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

ATA DA 1ª REUNIÃO

Reunião realizada em 15 de março de 1964, às 14h30, no
salão de reuniões do Conselho Municipal de Educação,
com a presença dos membros do Conselho e do Secretário
Municipal de Educação.

Ordem do Dia:
1. Abertura da reunião pelo Presidente do Conselho;
2. Leitura e aprovação do processo nº 1.234, de 1964;
3. Apresentação e discussão do projeto de resolução nº 123, de 1964;
4. Encerramento da reunião.

Assinatura do Presidente do Conselho: _____
Assinatura do Secretário Municipal de Educação: _____
Assinatura do O. Conselheiro: _____

V. S. M.

1964



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-002.189/88-31

RECURSO Nº: 96.589

ACÓRDÃO Nº: 101-80,535

RECORRENTE: KARVACO S/A.

R E L A T Ó R I O

KARVACO S/A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Goiânia-GO, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 42 e segs. e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 48, ambos de 28.07.88, o lançamento de ofício compreendeu os seguintes fatos:

Exercício de 1985, período-base de 01.09.83 a 31 de agosto de 1984.

Empréstimos de sócio (suprimentos) sem comprovação da origem dos recursos: Cr\$ 4.261.368,00.

Exercício de 1986, período-base de 01.09.84 a 31 de agosto de 1985.

Arbitramento do lucro por falta de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras. Tomou-se por base o total do ativo e aplicou-se o coeficiente de 30%.

Cr\$ 29.495.472.574,00 x 30% = Cr\$8.848.641.772,00.

3. Impugnação a fls. 51/54. Quanto aos suprimentos diz que a intimação referia-se ao ano-base de 1984, por cuja razão não fornecera à fiscalização os comprovantes dos valores

Acórdão nº 101-80.535

que compunham o saldo anterior, relativo ao período-base en
cerrado em 31.08.83 (Saldo esse que era de Cr\$ 3.643.368, e
não de Cr\$ 3.775.368, como registrou a fiscalização). A se
guir, discriminou as parcelas e seus comprovantes.

Sobre o arbitramento dos lucros, alega que na altura da fiscalização possuía registros contábeis atualizados, apesar de não ter encerrado as demonstrações financeiras do período, pela falta de informação de empresas coligadas e controladas, base legal para os lançamentos de equivalência patrimonial exigidos por lei. Porém, dispunha de elementos suficientes para a determinação do lucro real, principalmente se considerado que os lançamentos não interfeririam na apuração do lucro, já que as receitas seriam não tributáveis e as despesas não dedutíveis. Ademais, o simples atraso na transcrição de matrizes (no caso, planilhas) na escrituração não justifica o arbitramento do lucro (Ac. 101-73.200/82).

Por outro lado, em uma empresa "holding", cujas únicas rendas seriam derivadas de equivalências patrimoniais sobre seus investimentos permanentes (não tributáveis), a aplicação do arbitramento não atinge a objetivos precípuos que seriam totalmente válidos nas empresas comerciais ou industriais. O simples fato de se calcular o lucro arbitrado sobre o total de ativos, onde se incluem esses ajustes de investimentos não tributáveis, já penaliza indevidamente a empresa.

4. Informação fiscal a fls. 79.

5. A decisão de primeiro grau excluiu, apenas, Cr\$ 132.000,00, correspondentes à diferença apontada pela contribuinte no saldo da conta de empréstimos do sócio, no início do ano-base de 1985.

6. Ciente em 12.01.90, uma sexta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 88/91, protocolizado em

3.

Acórdão nº 101-80.535

12.02.90, onde desenvolve as razões de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A omissão de receitas, no exercício de 1985, revelada por suprimentos de origem incomprovada, deveria ter por base suprimentos no respectivo ano-base, que compreendeu o período de 01.09.83 a 31.08.84. Suprimentos eventualmente efetuados antes de 01.09.83 haveriam de ser cogitados em função do exercício financeiro que lhes correspondesse, na medida em que, se incomprovados, haveriam de refletir-se na declaração de rendimentos do exercício financeiro relativo ao período-base em que foram tidos por efetuados.

No entanto, a fiscalização, para chegar aos suprimentos aqui discutidos, no montante de Cr\$ 4.261.368,00, computou Cr\$ 3.775.368,00 do saldo de balanço de 01.09.83, o que equivale a considerar empréstimos dos sócios feitos antes de iniciado o período-base correspondente ao exercício financeiro ' de 1985.

Evidentemente, tal parcela não poderia corresponder a receitas omitidas no período base encerrado em 31.08.1984, tributáveis, mediante lançamento de ofício, no exercício financeiro de 1985.

Portanto, a parcela de Cr\$ 3.775.368,00 já reduzida para Cr\$ 3.643.368, em primeira instância, deve ser excluída da tributação.

Os suprimentos restantes compõem-se de 4 (quatro) '

3.

Acórdão nº 101-80.535

parcelas, totalizando Cr\$ 486.000.

O fisco questionou, apenas, a prova da origem dos recursos. Não indagou sobre a efetividade da entrega, no Auto de Infração, embora a tivesse mencionado na Intimação de fls. 13.

Ora, na cópia da declaração de imposto de renda do sócio supridor estão relacionados rendimentos expressivos que afastam a idéia de que eles tiveram o objetivo de aquecer recursos provenientes de operações não escrituradas pela recorrente.

Dou provimento a este item.

Quanto ao arbitramento dos lucros, no exercício de 1986, a contribuinte não tem razão.

A ação fiscal teve início em 28.03.88, com intimação para apresentar livros e documentos, como de praxe, assim como a declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base de 1985.

Em 19.04.88 a contribuinte informou à fiscalização que, pelas deficiências de pessoal e equipamentos que relatou, ainda não tinha condições de apresentar a declaração de 1986.

Nova intimação em 06.06.88, respondida em 09.6.88, aduzindo que a contabilidade ainda não fora atualizada, pelos motivos já expostos em 28.03.88.

Só em 29.07.88 foi lavrado o Auto de Infração.

Não se sabe com base em que a contribuinte fez a alegação de que houvera o simples atraso de transcrição de matrizes (planilhas).

Nem se compreende a desimportância que parece em

3,

Acórdão nº 101-80.535

prestar à falta de "apenas (as) demonstrações financeiras..."

Se a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986 não pudera ser apresentada até 29.07.88 (e não consta que o tenha sido até a data da interposição do recurso — 12 de fevereiro de 1990), por inexistência das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.08.85, não há como rejeitar o arbitramento dos lucros.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR